



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

PROC. ADM. N 00041.002680/2024-29

1. INTRODUÇÃO:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Teresina, ao longo da atual gestão, vem se qualificando e se aprimorando para assegurar maior qualidade na prestação de seus serviços públicos. Entre as medidas adotadas para cumprir tal finalidade, podemos citar como exemplo a realização do primeiro concurso público para provimento de vagas do quadro efetivo de servidores, a contratação de empresa certificadora para o controle de qualidade segundo os requisitos da ISO 9001:2015 e a contratação de empresa para a certificação do Pró-Gestão Nível III, entre outros.

Sobre o Pró-Gestão, seu objetivo é incentivar os institutos a seguirem as melhores práticas institucionais, visando maior controle interno, governança e transparência. A certificação é um processo de reconhecimento da excelência e das boas práticas de gestão, destinada a atestar a qualidade e a funcionalidade de produtos, serviços, processos produtivos, gestão ambiental, dentre outros. É a avaliação, por entidade externa credenciada, do sistema de gestão de uma organização e o reconhecimento de que está de acordo com determinadas normas de referência.

Nessa linha, encontra-se em fase de planejamento a contratação de empresa credenciada para realizar a "Auditoria para certificação no nível de aderência III do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios – Pró-Gestão RPPS".

Entre os requisitos para se atingir a certificação do Nível III de aderência, os dirigentes do órgão ou entidade gestora dos RPPS, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e os membros do comitê de investimentos **deverão comprovar possuir certificação, conforme exigência prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, por meio de processo realizado por entidade certificadora credenciada e certificados reconhecidos pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão.**

O art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 teve por objetivo a melhoria do processo de escolha dos dirigentes, conselheiros, membros de comitê de investimentos e dos responsáveis pela gestão dos recursos, mediante a exigência de requisitos mínimos de qualificação pessoal e técnica, a exemplo dos procedimentos já adotados no âmbito do Regime de Previdência Complementar.

Portanto, a Certificação Profissional é exigida pela Portaria MTP nº 1.467/2022, para os seguintes profissionais:

- Dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras do RPPS
- Membros do Conselho Deliberativo
- Membros do Conselho Fiscal

- Gestor dos Recursos
- Membros do Comitê de Investimentos

Acrescente-se que não obstante a obrigatoriedade da certificação recaia somente sobre os dirigentes, membros do conselho deliberativo, fiscal e membros do comitê de investimentos, e demais colaboradores acima listados, a certificação de servidores efetivos lotados ou a disposição deste instituto de previdência se mostra medida recomendada para comprovação da qualificação técnica e de educação previdenciária do IPMT. Portanto, entende-se de bom alvitre, a disponibilização de inscrições "extras" para possibilitar a certificação profissional dos servidores efetivos que já atuam neste instituto, bem como aos servidores efetivos do quadro próprio do IPMT que ingressão no decorrer do ano de 2024, egressos do primeiro concurso público do IPMT, como forma de elevar a qualificação dos serviços prestados e o rol de servidores aptos a atuar como conselheiros, dirigentes etc deste instituto.

Assim, para que o IPMT consiga sucesso em sua certificação do Pró Gestão de Nível III é necessária a **qualificação de seus dirigentes, membros de conselhos e do comitê de investimento através da Certificação Profissional, e ainda, dos servidores efetivos que atuam neste instituto, conquistada através de provas realizadas por entidade certificadora credenciada, objeto deste ETP.**

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

3.1. Com o surgimento da nova lei de licitações e contratos administrativos, observa-se a facultatividade do Plano de Contratações Anual.

3.2. A fim de salvaguardar a conformidade com as regulamentações vigentes e promover a autonomia da relação previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência, é crucial considerar as diretrizes fixadas pela Lei n. 14.133/21, como também o Decreto Estadual 21.872/2023, manifestado adiante:

Art. 9º Os órgãos e entidades poderão elaborar Plano Anual de Contratações, que deverá observar as regras definidas pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O Plano Anual de Contratações deverá estar alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária. (Grifo nosso)

3.3. As referências mencionadas são reafirmadas no artigo 90 do decreto estadual em questão, o qual é citado posteriormente.

Art. 90. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações, se houver, e com as leis orçamentárias [...] (Grifo nosso)

3.4. Como destacado no próprio teor supracitado do Decreto Estadual 21.872/2023, é esclarecedor, ao prever que a elaboração de plano de contratação anual é um mecanismo não obrigatório, que visa a racionalização de recursos financeiros e humanos, de tempo e visa garantir a execução do planejamento das políticas públicas, subsidiando as leis orçamentárias.

3.5. A expressão utilizada pelo legislador no dispositivo legal é "poderão" e não "deverão". Portanto, nenhum dos entes federados têm a obrigação de elaborar um plano de contratações anual.

3.6. Além disso, é sempre fundamental salientar o que está contido no artigo 18 da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados são autônomos no que tange à organização administrativa.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

3.7. Perante os argumentos explanados, encontra-se em andamento a elaboração do plano de contratações anuais para o exercício de 2024, portanto, deixamos de demonstrar, no presente momento, a sua previsão.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

4.1 Natureza dos serviços:

4.1.1 Trata-se de serviço comum, cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser definidos

objetivamente, conforme especificações usuais do mercado. São considerados serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, que, por essa razão, podem ser executados de forma indireta.

4.1.2 Os serviços serão executados de forma não contínua, não se submetendo ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

4.1.3 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, sendo vedada qualquer relação entre as partes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.2 Qualificação Técnica:

4.2.1 A contratada deverá ser credenciada como entidade certificadora do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS.

4.3 Requisitos de Segurança da Informação:

4.3.1 A CONTRATADA deverá guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

5.1. O Documento de Formalização de Demanda – DFD 27 (9510053) indicou a **quantidade estimada de 50 inscrições**, considerando o quantitativo exato dos Dirigentes, dos Conselheiros e membros do comitê de investimentos deste instituto de previdência.

5.2. No entanto, considerando que é de bom alvitre a disponibilização de inscrições para os servidores que se disponibilizarem para a certificação, lembrando, especialmente, dos servidores efetivos do IPMT oriundos do primeiro concurso público deste instituto, para os suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e para abranger também a eventual troca dos dirigentes e membros dos conselhos, considerando que a certificação profissional é uma necessidade constante dos RPPS.

5.3. Assim, no presente momento, não é possível definir, com exatidão, a quantidade total necessária para atender a demanda deste instituto.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

6.1. Com base nos requisitos definidos, foram realizados levantamentos para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização.

6.2. Conforme o documento de id. (9510630) são empresas credenciadas, aptas a realizar a certificação profissional, até o presente momento:

a) INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, conforme Portaria SPREV nº 14770 de 17 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 22/12/2021, seção I, página 303, edição 240.

b) ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO DE CAPITAIS DO BRASIL-APIMEC BRASIL, conforme Portaria nº 2907 de 01 de abril de 2022, publicada no DOU de 06/04/2022, seção I, página 702, edição 66.

c) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS ABIPEM, conforme PORTARIA SRPC/MPS Nº 808, DE 20 DE MARÇO DE 2024, Publicada no DOU de 22/03/2024 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 79.

6.3. Percebe-se que o rol de empresas aptas a prestação do serviço se limita a 3 (três).

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

7.1. O valor estimado da contratação é de R\$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta reais), considerando o Documento de Formalização de Demanda – DFD 27 (9510053)

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

8.1. A Constituição Federal estabelece como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

8.2. A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 14.133/21, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

8.3. O legislador também previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações por dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

8.4. Diante de todas as possibilidades legalmente previstas, o quadro abaixo estuda as soluções cabíveis:

<u>Solução 1</u>	Buscar atas de registro de preços disponíveis para a realização de adesão.	A limitação legal dos quantitativos para adesão impede que a solução aventada atenda as necessidades do IPMT.
<u>Solução 2</u>	Manifestar intenção de registro de preços junto a outro órgão, na condição de participante.	Não há atas disponíveis para adesão, nos termos necessários.
<u>Solução 3</u>	Realizar licitação própria.	O mercado se restringe a três empresas certificadoras, a realização de procedimento licitatório não acarretaria o procedimento com maior eficiência para a contratação pretendida.
<u>Solução 4</u>	Realizar contratação direta - dispensa de licitação em razão do valor	Considerando o valor calculado na estimativa de preços, a realização de dispensa de licitação em razão do valor se mostra cabível.
<u>Solução 5</u>	Realizar Contratação direta - inexigibilidade através de credenciamento.	Considerando que no presente momento, somente é possível definir a quantidade mínima para a aquisição, o credenciamento se mostra a opção mais viável, uma vez que com o credenciamento o objeto poderá ser contratado de acordo com a demanda deste instituto.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Em regra, a aquisição de materiais e serviços deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Diante de tal realidade, a Administração deve buscar mecanismos participativos que envolvam o maior número possível de fornecedores, visando à competitividade, definindo critérios e condições nos termos da legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios objetivando-se tutelar a credibilidade e lisura da própria licitação pública, sem conduzir, no entanto, o processo à burocratização e ao detalhismo que podem levar à ausência de interessados no certame e à falta de propostas.

No presente caso, considerando as especificidades do caso concreto, considerando a impossibilidade de quantificar, no presente momento, os quantitativos a serem contratados, o parcelamento da solução se mostra viável.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS:

Pretende-se a certificação para que o Responsável pela Gestão dos Recursos, os Dirigentes, os membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e do Comitê de Investimentos e demais beneficiários, exerçam regularmente suas atividades, conforme exigências da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (art. 8º-B, II), e da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 (art. 76, II e art. 78).

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO:

Não há providências prévias a serem tomadas quando à certificação para que o Responsável pela Gestão dos Recursos, os Dirigentes, os membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e do Comitê de Investimentos exerçam regularmente suas atividades.

12. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Conforme explanado no item 3, apesar do Plano de Contratações anuais ser facultativo, o mesmo encontra-se em andamento.

Tendo em vista ser este o principal instrumento de planejamento das contratações públicas, deixamos de demonstrar, no presente momento.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

O processo 00041.002477/2024-78 trata da contratação de empresa para realizar a *"Auditoria para certificação no nível de aderência III do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios – Pró-Gestão RPPS"*.

A certificação dos gestores, dirigentes e conselheiros do IPMT é um dos requisitos para o nível III do Pró Gestão.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A presente aquisição não possui relevantes impactos ambientais.

15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é de suma importância para certificar a adoção das melhores práticas de gestão previdenciária, com maior controle dos ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, de forma a consolidar os avanços e conferir maior estabilidade na gestão, bem como para atendimento à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (art. 8º-B, II), e da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 (art. 76, II e art. 78).

Considerando as necessidades identificadas e as especificidades já evidenciadas no âmbito destes Estudos Preliminares, conclui-se que contratação de empresa para realização de inscrições nas avaliações para obtenção das certificações obrigatórias do Responsável pela Gestão dos Recursos e dos Dirigentes, membros dos Conselhos Fiscal e servidores efetivos, mostra-se viável e adequada para atender às demandas do IPMT.

Isto posto, declaro viável esta contratação.

(Assinado digitalmente)

Mariane Pereira Alves

Assessor Técnico de Nível Superior I
Assessoria de Contratos - IPMT

APROVADO:

(Assinado digitalmente)

Kennedy Glauber Carvalho Leite
Presidente do IPMT



Documento assinado eletronicamente por **Mariane Pereira Alves, Assessor Técnico de Nível Superior I**, em 23/04/2024, às 13:36, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Kennedy Glauber Carvalho Leite, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina**, em 25/04/2024, às 12:59, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9510150** e o código CRC **0E94C33E**.

Referência: Processo nº 00041.002680/2024-29

SEI nº 9510150

Rua Firmino Pires, 379 - Bairro Centro - Ed. Saraiva Center - CEP 64000-070 - Teresina - PI
- <http://ipmt.teresina.pi.gov.br/>